

Espaço COREN-MG

COMPETÊNCIA E AUTONOMIA DO ENFERMEIRO NA CONTEMPORANEIDADE

Clarice Henrique Santos*
Telma Ramalho Mendes**

Palavras-chave: Enfermagem; Competência Clínica; Autonomia Profissional

Assistimos, na atualidade, a um crescimento da demanda por serviços de saúde, o que tem se apresentado como um desafio para a sociedade brasileira e, muito especialmente, para o governo, produtores privados de serviços de saúde, para os profissionais, para as instituições de formação e para a própria população brasileira.

Esses desafios encontram como um dos principais dilemas a concepção do que é saúde. Se entendermos saúde em sua determinação histórica, social, cultural e econômica, vamos admitir que produzir saúde é um processo social que requer um enfoque interdisciplinar e ações intersetoriais. Assim, os serviços de saúde são apenas uma das áreas de atuação na produção de saúde.

Outro importante desafio situa-se no campo do financiamento dos serviços de saúde, que tem se tornado uma questão fundamental para a sociedade contemporânea. O elevado custo, associado ao aumento crescente de necessidades e demandas por serviços de saúde, tem requerido definições econômicas e gerenciais que se mostram insuficientes frente à complexidade da situação.

Diante de tais implicações de ordem quantitativa e qualitativa, é necessário reconhecer que a enfermagem tem forte presença qualitativa no setor saúde, com um trabalho nas vinte e quatro horas do dia, nos sete dias da semana e nos trezentos e sessenta e cinco dias do ano. Ademais, a enfermagem está presente em todos os níveis de prestação dos serviços de saúde – da atenção básica aos serviços da mais alta complexidade; no ensino do pessoal de nível médio, técnico e nos cursos de graduação em enfermagem nas universidades; apresenta importante produção técnico-científica, contribuindo para elucidar

processos assistenciais e construir novos conhecimentos sobre o cuidado de enfermagem e em saúde.

Essa profissão tem, de fato, uma presença inquestionável nos serviços de saúde de nosso País.

A enfermagem vem participando efetivamente das equipes de saúde e de um trabalho articulado, complementar e autônomo. O trabalho em equipe adquire, em todos os níveis dos serviços e programas de saúde, uma posição importante para garantir a qualidade da assistência o que é impossível sem a atuação marcante dos profissionais dessa área.

Outro aspecto a ser sublinhado refere-se às práticas dos professores de enfermagem, que vêm sendo também cada vez mais exigidos tanto em termos do quantitativo de sua produção como de sua qualidade e capacitação contínua.

Nesse contexto insurge, ainda, a discussão sobre a organização do trabalho em saúde. Para a enfermagem, as exigências colocadas para o setor têm uma forte repercussão. O contingente de pessoal de enfermagem atinge, hoje, a cifra de mais de 670.000 no Brasil e 63.637 em Minas Gerais, distribuídos entre enfermeiros, técnicos e auxiliares. Os atendentes, hoje inseridos em um processo de formação para auxiliar de enfermagem, somariam mais de 50 mil trabalhadores. Esse pessoal, empregado ou disponível para o mercado, representa mais de 50% da força de trabalho no setor saúde.

Apesar da participação tão expressiva da enfermagem nesse cenário, temos visto, com certa frequência, matérias em jornais, rádios e televisão, nas quais médicos questionam condutas praticadas pelos Enfermeiros, notadamente quanto à prescrição de medicamentos, diagnóstico e solicitação de exames complementares.

* Enfermeira; Especialista em Administração da Assistência de Enfermagem em Serviços de Saúde; Docente da EEUFMG; Coordenadora da Unidade de Fiscalização do COREN-MG.

** Enfermeira; Especialista em Saúde Pública; Docente da EEUFMG; Presidente do COREN-MG - Gestão 1999/2002.

Endereço para correspondência:
COREN-MG - Rua da Bahia, nº 916 • conjunto 1.301
31160-011 • Belo Horizonte • Minas Gerais
E-mail: RAMALHOMENDES@aol.com

Alguns colegas enfermeiros têm sido expostos depreciativamente na mídia e diante da população de sua área de trabalho, a exemplo do que ocorreu com enfermeiros do município de Contagem (MG), em que foi questionada a sua competência para prescrever medicamentos que fazem parte dos protocolos do serviço, intervenção legítima do enfermeiro, mas que acaba sendo mal interpretada e divulgada erroneamente pela mídia, que explora indevidamente a situação e a apresenta como exercício ilegal da profissão.

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, nº 7498, datada de 25 de junho de 1986 fixa como atividade do Enfermeiro, na condição de integrante de equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde coletiva e em rotina pela instituição de saúde.

Apesar da época em que foi sancionada a lei, 1986, somente nos últimos anos, especialmente no que se refere à implementação dos Programas Saúde da Família (PSF), é que se verificou maior atuação dos enfermeiros nessas atividades, cuja tendência é ser cada vez mais crescente.

Atribui-se a isso a grande demanda de procedimentos consecuentes à mudança do modelo assistencial, antes constituída de ações voltadas para a assistência curativa, e agora voltadas, prioritariamente, para as intervenções preventivas.

O sucesso que vem sendo obtido nos diversos programas de saúde coletiva implantados no Brasil, dentre estes o de Saúde da Família, tem levado não só governantes, bem como e sobretudo a população a acreditar que a doença tem poucas chances de se instalar numa população que é vacinada, que controla a hipertensão e a diabetes, que cuida da verminose e da desnutrição, que realiza periodicamente exames citológicos e que é acompanhada sistematicamente no pré-natal.

É uma realidade que na grande maioria desses Programas o enfermeiro é o principal – e em alguns desses o único – profissional responsável pela sua direção, condução e orientação que espelha a ampliação do espaço profissional e social de sua atuação.

Importa ressaltar que nesses Programas estão incluídas e previstas as ações de prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares pelo enfermeiro, garantidos não somente pela lei do exercício da enfermagem e por Resolução do Conselho Federal de Enfermagem, bem como e sobretudo pelo Ministério da Saúde.

O sucesso do enfermeiro no desempenho de suas funções nos programas de saúde coletiva é nítido. Nestes, o enfermeiro expressa todo o seu potencial, trabalha dentro do que lhe compete com eficiência e eficácia para que o cliente/paciente tenha as suas necessidades satisfatoriamente atendidas. Prova disso são os resultados obtidos e tão transparentes às comunidades assistidas, que têm reconhecido e valorizado o trabalho desse profissional.

Mas para alcançar resultados cada vez melhores na prevenção e promoção da saúde é necessário o trabalho de equipe

seja, de fato, exercido por todos os seus integrantes. Estes devem ser facilitadores do processo e éticos nas suas atitudes, não devendo desperdiçar tempo com críticas, ações e informações distorcidas que são repassadas à população que somente irão retardar a obtenção de resultados positivos junto à clientela que necessita desses profissionais competentes e atuantes.

Um exemplo das distorções e críticas pejorativas mencionadas anteriormente é o que ocorreu, recentemente em Curitiba, em que foi veiculada matéria no jornal do Conselho Regional de Medicina do Paraná, denegrindo a imagem do Enfermeiro Obstetra quando questionou a sua competência e autonomia na realização do parto. Tal questionamento é inadmissível, tendo em vista que os enfermeiros têm amparo legal para realizar partos, o que lhes é garantido pela Lei 7498/86 e pela Portaria 2815/98 do Ministério da saúde.

Tanto é que a justiça Federal de Curitiba concedeu liminar favorável ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, proibindo o Conselho Regional de Medicina (CRM) de se pronunciar sobre o exercício profissional do enfermeiro obstetra.

Concordamos com a presidente do COREN-PR ao argumentar que o enfermeiro jamais retirará do médico as atividades de sua competência e que, unicamente, contribuirá com efetividade e continuamente para a melhoria do atendimento à saúde da população, já que permanece muito mais tempo nos hospitais e maternidades, podendo realizar um parto humanizado, com acompanhamento mais próximo da gestante em todas as fases desse processo.

Outro exemplo da informação distorcida foi a veiculada pelo Conselho Federal de Medicina questionando a competência do Enfermeiro na execução das atividades de terapias alternativas, chegando até mesmo a recorrer ao Superior Tribunal da Justiça solicitando a suspensão da Resolução COFEN 197/97 que normatiza tais atividades, dentre elas a Acupuntura. O resultado de tal processo foi o reconhecimento e garantia aos enfermeiros de todo o país a plena validade da Resolução COFEN 197/97.

Em face de todas as considerações tecidas até aqui, é importante explicitar algumas questões para uma reflexão crítica:

O grande incômodo daqueles que rebatem leis e normas vigentes estaria sendo provocado pelo reconhecimento que os profissionais enfermeiros estão obtendo na execução de tais procedimentos e à ampliação do seu espaço de atuação e de sua competência? Ou seria por estarem esses enfermeiros se tornando referências importantes para a comunidade, o que antes era prerrogativa somente dos médicos?

Key-words: *Nursing; Clinical Competence; Professional Autonomy*

Unitermos: *Enfermeria; Competencia Clinica; Autonomia Profesional*